



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Decisão do Recurso

Assunto: Recurso interposto no Processo Licitatório nº 00048/2021

Modalidade: Tomada de Preço nº 00004/2021

Objeto: Contratação de empresa de Engenharia Civil por empreitada global com fornecimento de material e mão de obra para Pavimentação em bloquetes de concreto sextavados, calçadas, drenagem pluvial, bocas de lobo simples, meio fio, sarjeta executado com extrusora, rampas de acessibilidade, placas de identificação de nome de Ruas e de sinalização horizontal nas seguintes Ruas e Avenidas: Avenida Capitão Francisco Mateus de Souza; Rua José da Costa Barros; Avenida General Eupídio Nogueira e Avenida Dr. Damon José de Siqueira no Distrito de Águas de Contendas; Rua Thereza Silveira de Castro; Rua Maria da Conceição N. Paganelli; Rua Alcina Pereira de Carvalho; Rua Benedito Graciano de Souza no Bairro Park Ipanema; Rua Eliane aparecida Tomáz; Rua José Souza Ferraz e Rua Tereza Batista André no Bairro Vale do Ipê; Rua Um no Bairro Casa Branca, conforme Contrato de Repasse nº 893904/2019 e Operação nº 1068497-97 - programa Planejamento Urbano - Ministério do Desenvolvimento Regional.

Data: 23/06/2021

Trata-se de Recurso interposto no Processo Licitatório nº 00048/2021, Tomada de Preço nº 00004/2021, pela empresa ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME (Alpha), inscrita no CNPJ sob o nº 17.515.595/0001-10, por suposto preço inexecutável apresentado pela empresa VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME (Vale do Sol), apresentando o cálculo. Argumentou, ainda, que a comissão de licitação, quando da decisão do recurso na fase de habilitação, foi “silente quanto à ausência do documento constante no ‘ANEXO VIII – DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA FACULTATIVA’”. Por fim, requereu o provimento do recurso em face de erro no julgamento da proposta.

Em suas contrarrazões, a empresa VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME (Vale do Sol) contra-argumentou que os cálculos apresentados pela empresa Alpha estão incorretos, detalhando a fórmula pela qual se obtém o valor inexecutável. Por fim, defendeu que não tinha necessidade de apresentar a “Declaração de visita técnica facultativa”, uma vez que não a realizou, salientando que esta exigência seria para as empresas que realizaram a visita técnica facultativa, indicando os termos da “própria declaração do Anexo VIII”.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

As razões e contrarrazões foram tempestivas.

Sendo o breve relatório, passamos a decidir.

Analisando detidamente as razões recursais, vislumbra esta comissão que não merecem prosperar os argumentos apresentados, pelas razões que passa a expor.

A Lei de Licitações determina que as propostas que se apresentarem manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas (art. 48, inciso II). Para tanto, os dispositivos do referido art. 48, especificamente o §1º, alíneas “a” e “b”, norteiam acerca do cálculo a ser realizado para verificar se o valor da proposta apresentada se apresenta inexequível.

Pois bem, para melhor elucidação, transcreve-se os dispositivos citados:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a **70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, **ou**
- b) valor orçado pela administração. (grifos nossos)

Analisando os dispositivos transcritos, verifica-se que houve um equívoco de interpretação por parte da empresa Alpha. Nos cálculos apresentados pela referida empresa, foi considerado para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

determinar o valor inexecutável a porcentagem de 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, qual seja, R\$ 1.262.199,07, o que equivale a R\$ 883.539,34.

Entretanto, a Lei determina que se utilize como referência **70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração **OU** b) do valor orçado pela administração.

Ou seja, ao realizar o cálculo de 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração e o cálculo de 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração, a Lei determina que a referência para estabelecer o valor inexecutável **será o menor valor deles.**

No caso em questão, foram apresentadas as seguintes propostas:

VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME (Vale do Sol)	R\$ 841.970,42	Melhor proposta
ALPHA CONSTRUTORA LTDA – ME (Alpha)	R\$ 1.123.450,53	
MONTE VERDE INDUSTRIA, EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA (Monte Verde)	R\$ 1.129.598,71	
MADSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT. DE CONST. LTDA-ME (Madson)	R\$ 1.154.912,15	

O primeiro valor a ser verificado é a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração (art. 48, §1º, alínea “a”). Todas as propostas foram superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, obtendo, portanto, a seguinte média aritmética: **R\$ 1.062.482,9525.**

O segundo valor a ser verificado é o valor orçado pela administração (art. 48, §1º, alínea “b”), que corresponde a **R\$ 1.262.199,07.**

Assim temos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

		<u>Menor valor</u> a ser considerado para o cálculo de 70%
Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração (art. 48, §1º, alínea "a")	R\$ 1.062.482,95	✓
Valor orçado pela administração (art. 48, §1º, alínea "b")	R\$ 1.262.199,07	X

Obtido o valor de referência, passe-se ao cálculo de **70% (setenta por cento) do menor:**

70% de R\$ 1.062.482,95 = **R\$ 743.738,06.**

Portanto, as propostas cujos valores sejam inferiores a R\$ 743.738,06 são consideradas inexequíveis. Conforme o mapa das propostas, o menor valor, apresentado pela empresa VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME (Vale do Sol), foi de **R\$ 841.970,42**, sendo, portanto, **exequível nos termos da lei.**

Superado o primeiro argumento, passa-se a analisar a alegação de que esta comissão de licitação, quando da decisão do recurso na fase de habilitação, foi "silente quanto à ausência do documento constante no 'ANEXO VIII – DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA FACULTATIVA'".

Primeiramente, o inconformismo que tão somente se faz constar em ata, por si só, não condiciona a CPL a se manifestar na decisão de eventuais recursos, se tal fato não foi levado a recurso ou contrarrazões na fase correspondente. Somado a isso, a ata da sessão é clara em **especificar as razões** pelas quais esta Comissão, em um primeiro momento, decidiu por inabilitar a empresa VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, reconsiderando sua decisão posteriormente ao reconhecer o equívoco, diga-se de passagem.

Em caso de discordância, a questão deveria ter sido veiculada em eventual recurso ou contrarrazões na fase de habilitação. Ademais, a questão da apresentação da Declaração de Visita Técnica Facultativa foi esclarecida pela Comissão aos licitantes no momento da sessão pública, ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

passo que as razões e contrarrazões recursais da fase de habilitação versaram estritamente sobre as razões pelas quais esta Comissão, em um primeiro momento, inabilitou a empresa Vale do Sol, e foram devidamente analisadas e respondidas em momento oportuno.

Entretanto, em que pese a questão da apresentação da Declaração de Visita Técnica Facultativa tenha sido esclarecida por esta comissão aos licitantes durante a sessão pública, em resposta à referência feita pela empresa Alpha, passa-se à análise da exigência.

Para melhor compreensão, transcreve-se os itens do Instrumento Convocatório que versam sobre a exigência:

4.2 – A VISITA TÉCNICA FACULTATIVA– A licitante, através de um Responsável Técnico, devidamente identificado para tal finalidade, **poderá realizar a Visita Técnica** aos locais das obras, **devendo declarar a visita** conforme o modelo do ANEXO VIII deste edital, nos termos do inciso III do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 e suas atualizações;

4.2.1- Conforme estabelecido nos Itens anteriores, A DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA FACULTATIVA **deverá ser juntada aos documentos de CREDENCIAMENTO** e será apresentada junto aos demais documentos, conforme os Itens 4.1.1.1 ou 4.1.1.2.

4.2.2- Caso necessário, a VISITA TÉCNICA FACULTATIVA, poderá ser acompanhada pelos Engenheiros Cíveis do Município Sr. Wanderson Soares da Silva ou Sr. Maurílio Tadeu Nogueira Martins, devendo ser agendada com pelo menos 03 (três) dias de antecedência com prazo final em 07/05/2021, pelo telefone (35) 3335-1013 ou (35) 3335-1767 - Ramal 30 no horário de atendimento ao público, das 07h00 às 16h00; (grifos nossos).

O primeiro ponto que se extrai das normas do Edital é que, conforme grifado, a licitante “poderá realizar a Visita Técnica”, ou seja, a visita técnica é facultativa.

O segundo ponto é que, **caso seja realizada a visita técnica**, o licitante é obrigado a **“declarar a visita”** e, para isso, utilizar dos termos do modelo do Anexo VIII constante no Edital.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Uma vez realizada e declarada a visita, o licitante deve juntar a declaração junto aos documentos de Credenciamento.

Os termos do Edital são claros ao exigir a Declaração de Visita Técnica Facultativa àqueles que realizaram a visita técnica e que, por terem a realizado, são obrigados a declara-la. Tanto é verdade que, conforme destacado nas contrarrazões da empresa Vale do Sol, a própria redação da declaração contida no Anexo VIII indica que a mesma deve ser apresentada pelos licitantes que realizaram a visita técnica, a qual transcreve-se trecho:

A firma: _____,
inscrita no CNPJ Nº _____, através do seu
Responsável Técnico, Sr. _____ CREA/____ Nº _____,
Declara para os devidos fins de cumprimento dos requisitos de habilitação ao
processo licitatório TP nº 00004/2021, **que realizamos a VISITA TÉCNICA** de que
trata o presente Edital, aos locais onde serão realizadas as obras do objeto da presente
licitação, obtendo todas as informações necessárias para a formulação da nossa
proposta de preços e assumimos todas as responsabilidades pela sua execução. (grifo
nosso).

Portanto, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa Alpha, quanto à suposta ausência de documentos exigidos no Edital.

Diante disso, esta CPL **decide pela improcedência** do recurso interposto pela empresa ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME (Alpha), inscrita no CNPJ sob o nº 17.515.595/0001-10, **mantendo a decisão** que considerou vencedora a empresa VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (Vale do Sol), inscrita no CNPJ sob o nº 00.399.036/0001-90, com o valor total de R\$ 841.970,42 (oitocentos e quarenta e um mil novecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos).

À autoridade superior, nos termos da lei.

Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde, 23 de junho de 2021.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



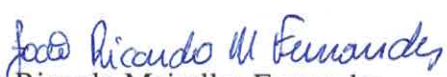
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

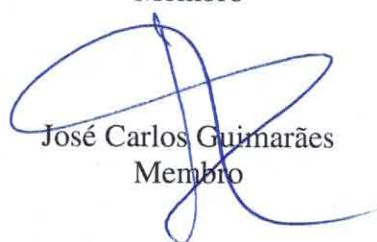
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000


Cristiano Luiz dos Santos
Presidente da CPL

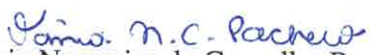

Delma Maria Costa
Membro


Edinaldo Francisco dos Santos
Membro


João Ricardo Meirelles Fernandes
Membro


José Carlos Guimarães
Membro


Kelen Silvério da Silva Amaro
Membro


Vânia Nogueira de Carvalho Pacheco
Membro